



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.299 - MG (2015/0117147-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE ARAGAO DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA UM MÊS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 7.648/2011. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A proibição prevista no Decreto n. 7.648/2011 refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido dispositivo legal, mas não há a exigência de que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

3. "Impor que a apuração seja finalizada dentro do lapso temporal mencionado implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes da edição do tradicional Decreto de indulto natalino" (AgRg REsp 1.478.459/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/02/2015).

4. Esta Corte firmou a compreensão de que, inexistindo legislação específica acerca do prazo prescricional para a conclusão do procedimento disciplinar administrativo, no âmbito da execução penal, deve ser observado o menor lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, dois anos, se o fato for anterior à Lei n. 12.234/2010, ou três anos quando posterior a esse diploma.

5. O referido prazo prescricional é contado entre o cometimento da falta grave e a decisão judicial que a reconhece, exceto na hipótese de evasão, que, por constituir ato disciplinar de índole permanente, possui como *dies a quo* a data da recaptura do apenado.

6. Na espécie, a falta grave foi cometida em 28/11/2011, sendo reconhecida judicialmente em 10/04/2014, uma vez que o reeducando foi recapturado em 28/05/2012.

7. Assim, não há flagrante ilegalidade, pois a Corte estadual negou o benefício pleiteado em razão do cometimento de falta grave dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período exigido pelo Decreto presidencial e homologada de acordo com a legislação vigente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.299 - MG (2015/0117147-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS HENRIQUE ARAGÃO DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves deferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente, com fundamento no Decreto n. 7.648/2011 (fl. 86).

Diante disso, o Ministério Público interpôs agravo em execução, sendo o recurso provido (fls. 90/91 e 93/96). Irresignada, a defesa interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 111/113).

Na presente insurgência, sustenta a impetrante que não houve interrupção do prazo para a aquisição da comutação ou indulto. Isso porque "inobstante tenha o paciente praticado, em tese, falta disciplinar de natureza grave (fuga) em 28.11.2011, tendo sido recapturado em 28.05.2012, a referida falta só foi homologada judicialmente em 10.04.2014, quase dois anos após a aludida recaptura" (fl.5). Dessa forma, o requisito subjetivo está preenchido, uma vez que a infração não foi homologada até o dia 25 de dezembro de 2011.

Afirma que a falta homologada extemporaneamente não pode ser utilizada para inviabilizar a concessão do benefício, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, inclusive liminarmente, pela validade da concessão do benefício, de modo a ser restabelecida a decisão de primeiro grau.

Liminar indeferida (fls. 121/122). Prestadas as informações às fls. 136/144.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 149/154).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.299 - MG (2015/0117147-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Extraí-se dos autos que a defesa formulou pedido de comutação de pena corporal do paciente, nos termos do Decreto n. 7.648/2011, tendo o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão das Neves/MG deferido o benefício para reduzir em 1/5 (um quinto) o *quantum* remanescente da pena a cumprir (fl. 9).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo ministerial, sob o seguinte fundamento (fl. 95):

Nos doze meses anteriores à edição do Decreto n. 7.648/11, o reeducando praticou a falta grave indicada (fuga em 28/11/2011, com recaptura em 28/05/2012), que, como esclarecido pela MM^a Juíza da Execução, foi devidamente apurada e homologada judicialmente, dentro do prazo prescricional de três anos (analogia com o menor prazo previsto no art. 109 do CP, conforme entendimento consolidado do excelso STF e do augusto STJ).

Ora, por mais que já tenha feito uma interpretação mais garantista em outras oportunidades, a leitura que faço atualmente não é mais a de que, para que o recuperando tenha direito à comutação, não pode ter cometido falta grave homologada nos doze meses anteriores ao Decreto, mas, sim, que não tenha sido homologada no prazo prescricional pertinente após o sem cometimento.

O Decreto n. 7.648/2011, publicado em 26/12/2011, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, no que se refere à comutação das penas, assim dispôs:

Art. 2º As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2011.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2011, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seus benefícios calculados sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Como se vê, a proibição prevista no dispositivo legal refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da data da publicação do Decreto natalino, mas não há a exigência de que a homologação aconteça até a data da publicação do referido ato normativo.

Ressalto que "impor que a apuração seja finalizada dentro do lapso temporal mencionado implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes da edição do tradicional Decreto de indulto natalino" (AgRg REsp 1.478.459/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2015).

Digno de registro também que esta Corte firmou a compreensão de que, inexistindo legislação específica acerca do prazo prescricional para a conclusão do procedimento disciplinar administrativo, no âmbito da execução penal, deve ser observado o menor lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, dois anos se o fato for anterior à Lei n. 12.234/2010, ou três anos quando posterior a esse diploma.

O referido prazo prescricional é contado entre o cometimento da falta grave e a decisão judicial que a reconhece, exceto na hipótese de evasão, que, por se tratar de ato disciplinar de índole permanente, possui como *dies a quo* a data da recaptura do apenado.

Na espécie, a falta grave que embasou o indeferimento do benefício foi cometida em 28/11/2011, sendo reconhecida judicialmente em 10/04/2014, uma vez que o reeducando foi recapturado em 28/05/2012.

Diante dessa situação, constata-se que não há flagrante ilegalidade, pois a Corte estadual negou o benefício pleiteado em razão do cometimento de falta grave cometida dentro do período exigido pelo Decreto presidencial, com respectiva homologação de acordo com a legislação vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0117147-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.299 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231070852620 08526206120078130231 10231070852620 231070852620
8526206120078130231

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE ARAGAO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.